



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11065.003949/2003-84
Recurso n° 162.132 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão n° 195-0.154
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração.

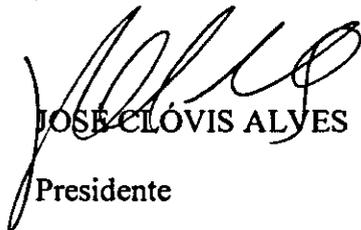
Normas Gerais de Direito Tributário.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF - Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC" (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA., qualificada nestes autos, recorre para este Conselho, contra decisão da 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, que julgou procedente auto de Infração, por meio do qual se exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao exercício de 1999, no valor de R\$ 16.978,83. A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, onde foram constadas as seguintes irregularidades:

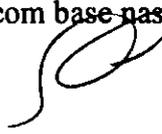
- a) débito nº 10476180 – valor R\$ 5.091,64: falta de comprovação de pagamento de parte do débito, no valor de R\$2.694,88, cuja forma de extinção declarada pela contribuinte em DCTF estaria atrelada a compensação com pagamento indevido ou a maior de DARF do IRPJ-estimativa mensal relativo ao período de apuração JAN/98 (valor principal de R\$2.640,02), que, todavia, não foi localizado no banco de dados da RFB;
- b) débito nº 10476178 – valor R\$11.638,09: pagamento em atraso, sem acréscimos moratórios, do valor de R\$11.540,24 e falta de pagamento do saldo de R\$97,85.

Assim foi formalizada a seguinte exigência fiscal:

- a) do tributo devido de R\$2.694,88, mais multa de ofício e juros de mora (débito nº 10476180);
- b) de multa de ofício isolada e juros de mora recolhidos a menor, em relação à parcela de R\$11.540,24 recolhido em atraso (débito de nº 10476178);
- c) do tributo devido de R\$97,85, mais multa de ofício e juros de mora, em relação ao saldo não recolhido do débito nº 10476178.

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo preliminarmente a nulidade do procedimento por suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa. No mérito, argüiu que as “compensações feitas a título de IRPJ” não teriam sido aceitas pela autoridade fazendária. Ao final, apresenta extensa argumentação contra a exigência da taxa SELIC, a multa de ofício e roga pela aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ao julgar a impugnação apresentada a 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS deu provimento parcial ao lançamento, com base nas seguintes colocações:



- somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o contribuinte e o fisco, não havendo falar-se em cerceamento de defesa na fase de fiscalização, que é inquisitorial;

- os fatos que motivaram a autuação fiscal estão devidamente descritos no auto de infração e respectivos anexos, não tendo havido qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da contribuinte;

- analisando-se a DCTF relativa ao quarto trimestre de 1998, na qual foi declarada a existência de DARF no valor de R\$2.640,02 recolhido em 27/02/1998, e cujo valor corrigido teria sido aproveitado para amortizar o débito de R\$5.091,64 relativo ao período de apuração OUT/08, não foi localizado nos sistemas da SRF o referido pagamento, bem como a contribuinte não logrou apresentar em sede de impugnação prova de sua efetiva realização;

- a alegação de que haveria compensações não levadas em consideração pela autoridade fazendária não procede. O atraso no pagamento relativo ao IRPJ de DEZ/08 é fato inconteste: o débito venceu em 29/01/1999 e foi parcialmente quitado em 31/05/1999. Quanto à falta de pagamento em relação ao saldo de R\$97,85, também não restam dúvidas. A contribuinte informou na DCTF a existência de DARF no valor de R\$11.638,09, enquanto o pagamento foi de somente R\$11.540,24, restando R\$97,85 a descoberto;

- é procedente a multa de ofício decorrente da falta de pagamento de tributos, havendo no caso concreto inequívoca subsunção dos fatos à essa hipótese de incidência, qual seja o art. 44, caput e inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ainda neste ;

- em face da previsão constante da Medida Provisória nº 303/06 e da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do CTN, exonerou-se a exigência da multa isolada, até então aplicável aos casos de atraso no pagamento de tributo sem acréscimo de multa de mora.

- o uso da taxa SELIC para correção de débitos, além de prevista em lei, já se encontra convalidada pela Súmula 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificado da decisão a contribuinte apresentou recurso a este Conselho, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Para facilitar a compreensão das razões do presente voto, faz-se útil promover a segregação do mesmo por tópicos. Vejamos:

A) *Preliminares do Recurso*

Quanto ao cerceamento de defesa, é inexistente se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração, o que aconteceu nos presentes autos. Neste sentido:

"Acórdão 104-21493.

Número do Recurso: 142119

Câmara: QUARTA CÂMARA

Data da Sessão: 23/03/2006

Relator: Remis Almeida Estol

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se o contribuinte, regularmente notificado, se defende contra a autuação, demonstrando conhecer toda a matéria de fato e de direito versada no auto de infração."

B) MULTA DE OFÍCIO – DESCARACTERIZAÇÃO.

Apesar de não argüido pelo contribuinte, cabe ressaltar que em relação ao lançamento de ofício perpetrado pela autoridade há de se entender que o valor objeto de lançamento já se encontrava declarado em DCTF, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de multa de ofício.

A multa de ofício revela-se impertinente à situação descrita como fundamento fático da cobrança fiscal. Observe-se que o próprio relato dos fatos dá conta de que a contribuinte assinalou as pendências transpostas ao auto de infração em DCTFs apresentadas ao Fisco. Logo, a penalidade cabível para o caso seria a multa de mora, embora tenha-se sancionado a contribuinte com multa de ofício:

"PIS. VALORES DECLARADOS EM DCTF E RECOLHIDOS EM ATRASO. MULTA ISOLADA DE 75%. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a exigência de multa isolada de 75% sobre débitos recolhidos após a data fixada para o seu pagamento que foram devidamente declarados em DCTF. JUROS DE MORA.

(Recurso 124461, Acórdão 203-09992, 3ª Câm. do 2º CC, Rel. Consª. Maria Cristina Rosa da Costa, sessão de 22/02/05)"

C) Taxa Selic

Apenas para não deixar sem resposta argumento apresentado pela Recorrente em seu recurso, destaque-se em relação à aplicação de juros calculados mensalmente com base na taxa SELIC sobre o valor de principal de crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, a mesma já se encontra legitimada e reconhecida nos termos da Súmula nº 04 deste tribunal administrativo: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC."*

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício incidente sobre os montantes de R\$ 2.694,88 e R\$ 97,85.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

